

Processo: 1058781
Natureza: Denúncia
Procedência: Município de São José da Safira
Denunciante: William Charles Costa Moreira
Responsáveis: Antônio Lacerda Filho e Rafael Átilas Siqueira
Interessado: Willis Aparecido Alves
Procurador: Renato Nascimento, OAB/MG 62.202
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, apresentada pelo Sr. William Charles Costa Moreira, em face de alegadas irregularidades no Processo Licitatório 02/2019, Pregão Presencial 02/2019, promovido pelo Município de São José da Safira, com vistas à aquisição de pneus e derivados para atendimento da frota municipal.

O denunciante alegou, em resumo, que, apesar de diversas solicitações feitas à Prefeitura, não teria lhe sido concedido acesso ao edital do certame em análise, em ofensa ao princípio da publicidade e aos ditames da Lei de Acesso à Informação.

A documentação foi recebida como denúncia em 04/02/2019 (p. 45 da peça 15) e distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer na mesma data (p. 46 da peça 15).

De início, o então relator determinou a oitiva prévia do Sr. Antônio Lacerda Filho, Prefeito, e do Sr. Rafael Átilas Siqueira, Pregoeiro, para que prestassem esclarecimentos sobre os fatos denunciados e encaminhassem cópia da documentação relativa ao procedimento licitatório (peça 2).

Embora devidamente intimados, os responsáveis não se manifestaram, conforme certificado à p. 52 da peça 15.

Por meio do despacho de p. 54 da peça 15, foi determinada a reiteração da intimação, a qual foi desta feita atendida pelo Sr. Rafael Átilas Siqueira, que apresentou esclarecimentos à p. 60-64 da peça 15 e documentação à p. 65-256 da mesma peça.

Em 11/03/2019, o então relator deferiu o pedido liminar de suspensão do certame, por considerar, em sede de exame perfunctório, que a dificuldade imposta pela Administração Municipal para obtenção de informações relativas ao edital teria comprometido a competitividade na licitação, que só havia contado com a participação de uma empresa, a C.B. de Oliveira Silva – ME, a qual, segundo informações disponibilizadas no portal da transparência do Município, prestava serviços ao ente municipal pelo menos desde 2017, estando, naquela oportunidade inclusive, contratada por meio do Processo de Dispensa de Licitação 03/2019, homologado em 30/01/2019 (peça 4).

A decisão cautelar foi referendada pela Segunda Câmara em 14/03/2019 (peça 7).

O Sr. Antônio Lacerda Filho, à p. 19-22 da peça 16, comprovou a publicação da decisão de suspensão do processo licitatório.

Instada a se manifestar, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM, vislumbrando a necessidade de complementação da instrução processual e se valendo da competência delegada pelo então relator, promoveu a realização de diligência, para que o Sr. Antônio Lacerda Filho encaminhasse cópia integral do Processo de Dispensa de Licitação 03/2019, bem como de eventual contrato, comprovantes de pagamento e notas de empenhos (p. 26-27 da peça 16).

Diante da não manifestação do intimado, certificada à p. 30 da peça 16, a unidade técnica submeteu os autos à consideração do então relator, que, em 17/06/2019, reiterou a intimação do gestor municipal, sob pena de multa (peça 10).

Em resposta, o Prefeito encaminhou a documentação de p. 41-76 da peça 16.

Posteriormente, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL informou que, em consulta ao site do Município de São José da Safira, verificou que o Processo Licitatório 02/2019, Pregão Presencial 02/2019, com sessão designada para o dia 06/02/2019, foi “cancelado” após a decisão desta Corte que determinou a suspensão do certame (peça 13).

Apontou, além disso, que o Município deflagrou nova licitação, o Processo Administrativo 14/2019, Pregão Presencial 13/2019, para a contratação do mesmo objeto, sendo a sessão desta licitação designada para o dia 05/04/2019.

Diante disso, a CFEL opinou pela perda de objeto da denúncia em relação ao certame original e pelo envio dos autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 3ª CFM para exame dos fatos remanescentes, relacionados ao pregão subsequente e ao processo de dispensa de licitação, a fim de que fosse verificada possível evasão ao controle externo.

À peça 18, a 3ª CFM determinou a intimação do Sr. Antônio Lacerda Filho, para que enviasse ao Tribunal cópia integral do Processo Administrativo 14/2019, Pregão Presencial 13/2019, assim como de eventual contrato firmado e de todos os e-mails recebidos de empresas interessadas no edital desse certame.

Em 15/12/2020, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

Embora regularmente intimado da diligência determinada pela 3ª CFM (peças 20-21), o gestor não se manifestou (peça 22), pelo que os autos foram devolvidos à unidade técnica.

Na manifestação de peça 23, a 3ª CFM concluiu pela evasão do controle externo, em razão da obstrução ao acesso ao processo de Dispensa de Licitação 03/2019 e ao Pregão Presencial 13/2019, com a consequente aplicação de multa ao Sr. Antônio Lacerda Filho, então Prefeito Municipal. No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público de Contas de peça 26.

À peça 27, considerando o início de uma nova legislatura e a mudança na gestão municipal, determinei a intimação do atual Prefeito de São José da Safira, Sr. Willis Aparecido Alves, para que apresentasse a documentação solicitada pela unidade técnica à peça 18.

Diante da não manifestação do gestor, peça 30, determinei a reiteração da intimação à peça 31, oportunidade em que foi apresentada a documentação de peças 34 a 39.

Em 25/08/2022, por não ter verificado a existência de despacho motivado fundamentando a revogação ou a anulação do Pregão Presencial 02/2019 (objeto originário da denúncia) e pelo fato de a Administração Municipal ter aberto um novo certame apenas 2 (dois) dias após a publicação da suspensão da licitação anterior, a 3ª CFM reiterou sua manifestação no sentido da configuração da evasão do controle externo e da aplicação de multa ao então Prefeito do Município (peça 42).

O Ministério Público de Contas opinou pela citação dos responsáveis para a apresentação de defesa e esclarecimentos que entendessem cabíveis quanto às irregularidades apontadas nos autos (peça 44).

À peça 45, determinei a citação dos Srs. Antônio Lacerda Filho, Prefeito Municipal, e Rafael Átilas Siqueira, Pregoeiro.

O Sr. Rafael Átilas Siqueira apresentou defesa à peça 51, pugnando pela improcedência das acusações que lhe foram imputadas.

Após duas tentativas frustradas de citação (peças 46, 48, 49 e 52) e uma tentativa infrutífera de localização da parte (peça 53), o Sr. Antônio Lacerda Filho foi citado por edital, mediante a publicação do Edital de Citação 2.211/2023, na edição do Diário Oficial de Contas de 14/02/2023 (peça 54).

O gestor, contudo, não se manifestou, conforme certificado à peça 56.

Em sede de reexame, o órgão técnico concluiu pela (i) evasão do controle externo e (ii) ausência de publicidade e transparência do Processo de Dispensa de Licitação 03/2019 e do Pregão Presencial 13/2019 (peça 57). Concluiu, também, pela aplicação de multa aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas se manifestou pela procedência da denúncia, opinando, ainda, pela aplicação de multas aos responsáveis por descumprimento de diligências do Tribunal (peça 59).

É o relatório.

À **Secretaria da Primeira Câmara** para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2023.

TELMO PASSARELI
Relator